

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI № 092, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Senhor Presidente!

Senhores Vereadores!

Senhora Vereadora!

Ao saudá-los cordialmente, encaminhamos o presente Projeto de Lei, que prevê a alteração do anexo I – Impacto orçamentário e Financeiro, da Lei Municipal 4.629, de 15 de agosto de 2017.

A referida alteração se faz necessária, tendo em vista que no Anexo I da referida Lei Municipal constou de forma equivocada o valor do vencimento do cargo de Fonoaudiólogo em R\$ 1.564,76 (um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), quando o correto é R\$ 2.017,54 (dois mil dezessete reais e cinquenta e quatro centavos).

Assim, segue novamente o Anexo I, com a referida correção.

Diante disso, tendo em vista a necessidade de alteração imediata na referida Lei, requeremos a tramitação do presente projeto de lei, em regime de urgência.

Assim, certo de contarmos com vossas compreensões, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência.

Atenciosamente,

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI, Prefeito Municipal.

Ao Senhor

Vereador MAXIMILIANO MESSIAS DE SOUZA

PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA CIDADE



PROJETO LEI № 092/2017, de 23 de outubro de 2017.

ALTERA O ANEXO I – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, DA LEI MUNICIPAL 4.629, DE 15 DE AGOSTO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altera o anexo I – Impacto orçamentário e Financeiro, da Lei Municipal 4.629, de 15 de agosto de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de agosto de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 23 de outubro de 2017.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI, Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI № 092/2017, de 23 de outubro de 2017. ANEXO I

A - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

CARGO	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO MENSAL DO CARGO (R\$)	ENCARGOS SOCIAIS MENSAIS iguais a 40% (R\$)	TOTAL INDIVIDUAL MENSAL (R\$)	TOTAL INDIVIDUAL ANUAL COM GRATIFICAÇÃO NATALINA, E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL [= 13,33 vencimentos] (R\$)	Despesa anual estimada em razão do número de cargos criados
Fonoaudiólogo (carga horária semanal de 20 hs)	05	2.017,54	807,01	2.824,55	37.651,25	188.256,25

Considerando o destacado na Tabela acima, verificamos que se providos, no Exercício em curso, todos os novos cargos ampliados, tal implicará em um aumento máximo na Despesa deste Exercício de 2017, de R\$ 78.440,10, presente que já decorrido 31 (trinta e um) dias do mês de julho.

A vista de tais dados podemos afirmar igualmente que o aumento máximo da Despesa em razão do proposto no Projeto de Lei em apreciação, no próximo exercício (2018), não ultrapassará a importância de R\$ 207.081,87, ainda que ocorrido reajuste de vencimentos na ordem de 10%.

E, também estabelecer, que no Exercício de 2019, tal despesa não ultrapassará R\$ 227.790,05, ainda que igualmente reajustados os vencimentos dos servidores em 10%, pois, em qualquer caso, há ainda a folga, não considerada no cálculo em tela, do imposto de renda incidente relativamente aos vencimentos inerentes a tais cargos, o qual retorna ao Cofre Municipal.

Sabemos que cabe a este órgão o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação do projeto de lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o mencionado § 1º do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de



Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que concerne à adequação do projeto de lei à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, e, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2016 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida de expansão suficiente para absorver o impacto orçamentário-financeiro decorrente da contratação emergencial e temporária objeto do projeto de lei em apreciação.

Haverá também, na Lei Orçamentária para 2016, dotação suficiente para atender a projeção desta despesa de pessoal e dos encargos dela decorrentes, a ser satisfeita, em até 60% do seu valor global, com recursos federais, e a gerar retenção de imposto de renda incidente, em favor do Cofre Municipal, face o disposto no art. 158 da Constituição Federal.

Nestes moldes, podemos afirmar que o Projeto de Lei em questão se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento – LO, para o Exercício de 2016, único dentro do qual se dará a despesa em tela.

E, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstos de sorte que orçamentária e financeiramente adequado, não oportunizando o extrapolamento do limite geral de despesas com pessoal

Campo Bom, 23 de outubro de 2017.

FERNANDO EDUARDO TROTT.

Secretário Municipal de Finanças.